

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos
Nº: PE-33-2024-I	DATA: 13/12/2024
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Vice-Presidente do BDMG

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-25/2024 - julgamento de recurso - julgamento de representação - adjudicação do objeto - homologação da licitação

Sr. Vice-Presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de serviço de acesso à internet por meio de link dedicado, simétrico e redundante, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 31/10/2024, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 100650922), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

No curso do prazo de publicidade do edital o sistema de pregão - no qual são cadastradas as propostas para participação na licitação e é realizada a sessão pública - apresentou instabilidades (itens SEI 101693713 e 101694014), de maneira que, para segurança jurídica da licitação, a sessão pública originalmente designada para ocorrer em 18/11/2024 foi reagendada para o dia 21/11/2024.

Foram recebidos nove pedidos de esclarecimento, oito dos quais foram conhecidos no mérito (itens SEI 101115960, 101375909, 101538327 e 101921846), por atenderem aos requisitos de admissibilidade do edital, e um inepto (item SEI 101922608). As respostas foram devidamente publicadas, tanto no portal do BDMG quanto no Compras MG.

A sessão pública foi aberta no dia determinado, com a participação das seguintes sociedades empresárias: American Tower do Brasil - Comunicação Multimídia Ltda.; BRFibra Telecomunicações Ltda.; Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.; Century Telecom Ltda.; N & K Tecnologia Ltda.; Telefônica Brasil S.A.; Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A.; e Edson Rodrigo Mellado de Lima.

Realizada a fase de lances, classificaram-se: em primeiro lugar, a American Tower, com o valor global de R\$62.693,39; em segundo lugar, a BRFibra, com o valor global de R\$66.000,00; em terceiro lugar a Companhia Itabirana, com o valor global de R\$70.000,00; em quarto lugar a Century, com o valor global de R\$73.800,00; em quinto lugar a N&K, com o valor global de R\$89.400,00; em sexto lugar a Telefônica Brasil, com o valor global de R\$126.429,60; em sétimo lugar a Vogel, com o valor global de R\$159.000,00; e em oitavo lugar o Edson, com o valor global de R\$285.774,00.

Empreendido o exame da proposta original apresentada pela licitante American Tower, considerado o arquivo XLSX de detalhamento carregado pela licitante, verifiquei que, por seu exclusivo arbítrio, a licitante apresentara junto à proposta original também o instrumento de proposta conforme o modelo do edital, Anexo II, item 2.4.1. A apresentação de documento não determinado no edital não implica na desclassificação da proposta, por ser não conformidade superável nos termos do edital, item 4.7.2, tendo sido cumpridas pela licitante todas as condições formais referentes à proposta originalmente apresentada definidas no edital. Assim, a proposta foi mantida.

Passei então ao exame das condições de participação da licitante American Tower e da conformidade da proposta advinda da fase de lances, concedendo à licitante duas horas para que encaminhasse, conforme o edital, item 6.3.1.1, o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances (item SEI 102930233); e o ato constitutivo (contrato social) consolidado com a última alteração vigente (item SEI 102930404), ante a possibilidade de as informações relativas à administração e composição societárias estarem desatualizadas no CAGEF. A licitante atendeu tempestivamente a solicitação.

A condição a que se refere o edital, item 3.3, inciso XVII, foi verificada mediante obtenção de declaração da licitante, pela funcionalidade de chat do sistema, com fundamento no que determina o edital, item 4.7.3. A licitante afirmou peremptoriamente que na prestação dos serviços objeto desta licitação NÃO compartilha recurso fornecido ou fruído pela empresa CORPORATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 18.553.690/0001-71.

Constatado o cumprimento de todos os requisitos formais do edital declarei válida a proposta da licitante American Tower advinda da fase de lances, cujo valor global final negociado foi de R\$62.692,80, detalhado no arquivo XLSX item SEI 102930233.

Passei à análise relativa à habilitação. O relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação referentes à American Tower, obtidos segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem, foram disponibilizados aos demais licitantes por meio do chat.

Verificado o atendimento aos requisitos do edital, Anexo II, itens 2.2 a 2.4 e respectivos subitens, convoquei a licitante American Tower para que encaminhasse mediante a funcionalidade específica relativa ao envio de documentos para habilitação apenas os documentos a que se refere o edital, Anexo II, itens 2.5.1 e respectivos subitens, e 2.5.2, podendo a declaração a que se refere o item 2.5.2.1. ser feita pelo chat, se fosse o caso. Para tanto, concedi à licitante o prazo de duas horas contadas de 16h23. A licitante apresentou às 16h34 a documentação que julgou apta à comprovação requerida e finalizou ela mesma o prazo para o encaminhamento de documentos.

Analísada a documentação, percebi que a American Tower apresentara a declaração a que se refere o edital, Anexo II, item 2.5.2.1 com erro material, consistindo o erro na remissão a processo licitatório diverso. Assim, requeri, às 16h58, com fulcro no que prescreve o edital, item 4.7.3, e pelo que estabelece o Anexo II do edital, item 2.5.2.2, que a licitante a refizesse pelo chat.

A convocação para que a American Tower se manifestasse nos termos do edital foi reiterada às 16h59, às 17h11, às 17h26, e às 18h00, quando informei:

1) a todos licitantes que a sessão pública seria suspensa, pelo adiantado da hora; e

2) à American Tower que, se na reabertura da sessão, no dia seguinte, 22/11/2024, às 9h30, permanecesse inerte ante a convocação para que realizasse pelo chat a declaração a que se refere o edital, Anexo II, item 2.5.2.1, nos termos o subitem 2.5.2.2 do mesmo anexo, seria declarado inabilitado, pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea a.

Às 18h01 concedi às licitantes dois minutos para que apresentassem qualquer dúvida que tivessem, após o que o chat seria bloqueado e a sessão pública suspensa. Todas as licitantes permaneceram inertes, ao que bloqueei o chat e suspendi a sessão.

A sessão foi reaberta às 9h30 do dia 22/11/2024, com o desbloqueio da funcionalidade de chat, do sistema.

Às 09h31 reiterei a convocação para que a American Tower, em razão de erro material no teor da declaração a que se refere o edital, Anexo II, item 2.5.2.1, carregada no sistema, erro que consistiu na remissão a processo licitatório diverso, realizasse a declaração pelo chat, conforme determina o edital, Anexo II, item 2.5.2.2.

Às 09h56 fiz nova convocação, informando que se a American Tower permanecesse inerte seria declarada inabilitada, pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea a.

Às 10h18 realizei novamente a convocação, com fundamento no edital, item 4.7.3, e Anexo II, item 2.5.2.2, estabelecendo o prazo de dez minutos para que a American Tower realizasse a declaração, após o que seria inabilitada.

Às 10h33 a American Tower foi inabilitada, pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea a, tendo a licitante permanecido inerte embora instada reiteradamente desde o dia anterior para que realizasse pelo chat a declaração a que se refere o Anexo II do edital, item 2.5.2.1, conforme a prescrição do mesmo anexo, item 2.5.2.2.

Passei, então, à verificação da conformidade da proposta original apresentada pela licitante BRFibra, sendo conforme a proposta. Passei à análise da proposta advinda da fase de lances, convocando a licitante BRFibra para que, conforme o edital, item 6.3.1.1, encaminhasse o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances; e o ato constitutivo (contrato social/estatuto social ou equivalente) consolidado com a última alteração vigente e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, se for o caso, para possibilitar a realização da verificação das condições de participação. Para tanto, concedi à licitante duas horas contadas de 10h50.

Contudo, a BRFibra não atendeu à convocação, mas permaneceu inerte, ao que desclassifiquei-lhe a proposta pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea a.

Procedi ao exame de conformidade da proposta originalmente apresentada pela licitante Companhia Itabirana, constatando a conformidade da proposta. Passei à análise da proposta advinda da fase de lances, convocando a licitante para que, conforme o edital, item 6.3.1.1, encaminhasse o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances; e o ato constitutivo (contrato social/estatuto social ou equivalente) consolidado com a última alteração vigente e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, se fosse o caso, para possibilitar a realização da verificação das condições de participação. Para tanto, concedi ao licitante duas horas contadas de 14h16.

A licitante apresentou a documentação requerida (itens SEI 102937709 e 102938326) às 14h47, quando também finalizou o prazo para o encaminhamento.

Às 15h22 requeri, com fundamento no que determina o edital, item 4.7.3, que a Companhia Itabirana confirmasse pelo chat que na prestação dos serviços objeto desta licitação NÃO compartilharia recurso fornecido ou fruído pela empresa CORPORATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 18.553.690/0001-71, o que foi feito pela licitante.

No entendimento pela possibilidade de negociação propus à licitante os valores finais de R\$62.692,80 e, posteriormente, de R\$66.000,00. A licitante, contudo, manteve os valores advindos da fase de lances, resultando, contudo, no global final de R\$69.999,00 após a estratificação. Assim, declarei válida e aceita a última proposta da Companhia Itabirana, no valor global de R\$69.999,00, correspondente ao detalhamento expresso no arquivo XLSX (item SEI 102937709).

Passei, então, à fase de habilitação da licitante então mais bem classificada, disponibilizando pelo chat às demais licitantes o relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação, obtidos segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem.

A sessão foi então novamente suspensa, em razão da impossibilidade de que fosse concluído no prazo máximo o ato de habilitação subsequente.

A reabertura da sessão se deu às 9h31 do dia seguinte, 25/11/2024, quando informei às licitantes que o atendimento pela Companhia Itabirana aos requisitos do edital, Anexo II, itens 2.2 a 2.4 e respectivos subitens foi verificado por meio da documentação já produzida. Assim, convoquei a licitante para que encaminhasse apenas os documentos a que se refere o edital, Anexo II, itens 2.5.1 e respectivos subitens, e 2.5.2 e respectivos subitens, podendo a declaração a que se refere o item 2.5.2.1. ser feita pelo chat, se fosse o caso. Para tanto, concedi duas horas ao licitante, contadas de 9h35.

A Companhia Itabirana carregou às 10h29 no sistema os documentos os quais entendeu aptos à comprovação requerida, encerrando ela própria o prazo para o encaminhamento de documentação.

Analisada a declaração carregada no sistema, referente ao item de habilitação 2.5.2.1, Anexo II do edital, verifiquei que faz referência a "município" e não é nos termos do edital. Assim, às 10h46 e com fundamento no edital, item 4.7.3, e Anexo II, item 2.5.2.2, requeri da licitante que declarasse pelo chat que tinha conhecimento pleno de todas as condições que pudessem influenciar no custo, prazo e forma de execução do objeto do edital BDMG-25/2024, não cabível alegação, a qualquer tempo, de desconhecimento de qualquer fato ou aspecto condicionante à execução dos serviços a que se referem o edital BDMG25/2024 e o contrato do qual advirá. Em manifestações pelo chat, às 10h50, às 10h55 e às 11h00 a licitante realizou a declaração conforme requerida.

Analisada a documentação relativa à habilitação técnica, com o auxílio da Superintendência de Tecnologia da Informação do BDMG (item SEI 102942204) constatou-se a inaptidão do documento ao que requer o edital, Anexo II, item 2.5.1, em razão do serviço de provimento de internet a que se vincula o atestado apresentado não abarcar a velocidade mínima de transmissão de 500 Mbps, ao que a Companhia Itabirana foi inabilitada.

Analisada a conformidade da proposta original seguinte, conforme a ordem de classificação decorrente da fase de lances, a proposta foi declarada conforme. Às 11h26 o licitante Century foi convocado para que encaminhasse o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances; e o ato constitutivo (contrato social/estatuto social ou equivalente) consolidado com a última alteração vigente e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, se for o caso, para possibilitar a realização da verificação das condições de participação. Para tanto foi-lhe concedido o prazo de duas horas contado da convocação específica.

Contudo, o licitante Century permaneceu inerte, ao que lhe desclassifiquei a proposta, pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea *a*.

Passei ao exame de conformidade das propostas da licitante N&K. Por seu exclusivo arbítrio, a licitante apresentou ainda junto à proposta original documentos de identidade, procuração e o contrato social consolidado. A apresentação de documento não determinado no edital não implica na desclassificação da proposta, por ser não conformidade superável nos termos do edital, item 4.7.2, tendo sido cumpridas pelo licitante todas as condições formais referentes à proposta originalmente apresentada definidas no edital.

Convocada para que apresentasse, no prazo de duas horas contado de 14h32 e conforme o edital, item 6.3.1.1, o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances, vez que já apresentara junto à proposta original o contrato social consolidado que viabiliza a verificação das condições de participação, a licitante permaneceu inerte, ao que lhe desclassifiquei a proposta, pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea *a*.

Avancei ao exame de conformidade das propostas apresentadas pela licitante Telefônica. Por seu exclusivo arbítrio, a licitante apresentou junto ao formulário eletrônico de proposta original além do detalhamento do valor global um instrumento de proposta em PDF conforme o modelo do edital, Anexo III, item 2.4.1. Conforme já informado, a apresentação de documento não determinado no edital não implica na desclassificação da proposta, por ser não conformidade superável nos termos do edital, item 4.7.2, tendo sido cumpridas pela licitante todas as condições formais referentes à proposta originalmente apresentada definidas no edital. A proposta original foi reconhecida conforme e a sessão pública foi suspensa, pelo adiantado da hora.

Reaberta a sessão, no dia 26/11/2024, às 9h30, a licitante Telefônica foi convocada para que, no prazo de duas horas contadas de 9h30, encaminhasse o arquivo XLSX a que se refere o Anexo III do edital, item 1.2, ajustado ao último valor ofertado no âmbito da fase de lances (item SEI 102942633); e o estatuto social consolidado com a última alteração vigente acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, para possibilitar a realização da verificação das condições de participação (item SEI 102946929). A licitante cumpriu tempestivamente o requerido.

Com fundamento no que determina o edital, item 4.7.3, a Telefônica foi intimada para que confirmasse pelo chat que na prestação dos serviços objeto desta licitação não compartilhará recurso fornecido ou fruído pela empresa CORPORATIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 18.553.690/0001-71, o que foi feito pelo licitante.

Assim, a proposta da Telefônica, advinda da fase de lances, foi também declarada conforme o edital. Negociados, os valores foram mantidos pela licitante, segundo o detalhamento disponível no arquivo XLSX item SEI 102942633, e a proposta, de valor global R\$126.429,60, foi aceita.

Passei à fase de habilitação. O relatório CRC, as certidões de regularidade junto ao CAFIMP e ao CEIS, e a lista para verificação do requisito do item 2.2.5 de habilitação referentes à Telefônica, obtidos segundo a prescrição do edital, item 6.6.6 e respectivo subitem, foram disponibilizados via chat, a todas as licitantes.

Verificado o atendimento aos requisitos do edital, Anexo II, itens 2.2 a 2.4 e respectivos subitens, a licitante foi convocada para que encaminhasse mediante a funcionalidade específica relativa ao envio de documentos para habilitação apenas os documentos a que se refere o edital, Anexo II, itens 2.5.1 e respectivos subitens, e 2.5.2 e respectivos subitens, podendo a declaração a que se refere o item 2.5.2.1. ser feita pelo chat, se fosse o caso. Para tanto foram concedidas à licitante duas horas contadas de 13h36. Às 13h45 a licitante Telefônica apresentou a documentação e finalizou o prazo para o envio dos documentos.

Analisados esses documentos, conferido o atendimento a todas as condições de habilitação, declarei a licitante Telefônica habilitada e vencedora da licitação.

Concedida a oportunidade para a interposição de recursos, tendo sido toda a documentação produzida após a abertura da sessão pública disponibilizada previamente às licitantes, interpuseram recurso a American Tower e a N&K.

Empreendido o juízo de admissibilidade o recurso apresentado pela American Tower não foi admitido, pelo descumprimento do requisito da tempestividade, conforme o edital, item 7.4.1, alínea *b*, e pelo que determina o edital, item 7.5, vez que o recurso foi registrado no prazo referente à fase de análise de propostas, tendo a licitante sido declarada inabilitado conforme a prescrição do edital, item 4.7.4, alínea *a*, como informado pelo chat nos dias: 21/11/2024, às 18:00:32; e 22/11/2024, às 10:18:23, às 10:46:09 e às 16:52:06.

O recurso interposto pela N&K foi admitido, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, e foi registrado pela licitante nos seguintes e exatos termos: "Registramos intenção de recurso, nos termos do item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição de recurso). Tendo em vista, que o sistema apresentou instabilidades e não conseguimos enviar a documentação ou interagir no chat. A diferença de preços de R\$ 37.029,60 confere grave dano ao erário, tendo em vista que o órgão aceitou pagar valor substancialmente maior ao estimado de R\$ 75.000,00. Demais alegações, demonstraremos em nossa peça recursal".

A licitante N&K apresentou tempestivamente as razões do recurso interposto (item SEI 102948144) e a licitante Telefônica suas contrarrazões (item SEI 103270014).

No prazo relativo à entrega das razões de recurso a licitante American Tower apresentou, via e-mail, um pedido de reconsideração da decisão pela sua inabilitação (item SEI 103484094). O pedido foi conhecido no caráter de representação fundamentada no direito constitucional de petição - cf. Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV, alínea *a*. Embora empresas públicas como o BDMG não sejam poderes públicos, são entidades sob o controle do Estado, sujeitas, portanto, às normas de direito administrativo, **observada a legislação específica** - e na Lei Federal 13.303/2016, art. 87, §2º.

Assim, passo à instrução da decisão de Vossa Senhoria, relativa ao recurso interposto pela N&K, e submeto ainda ao seu crivo a minha decisão relativa ao pedido de reconsideração apresentado pela American Tower.

DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO AO MÉRITO

Preliminarmente, tendo a recorrente fundamentado sua irresignação nas determinações da Nova Lei Geral de Licitações (páginas 4, 6 e 8 do instrumento das razões recursais, item SEI 102948144), ressalte-se que o BDMG, sociedade estatal empresária do estado de Minas Gerais, ente da administração indireta estadual, não se vincula, ao que estabelece a Lei Federal 14.133/21. Tenha-se:

Da lei 14.33/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

...

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

A não vinculação, sequer supletiva ou subsidiária, do BDMG à Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC é entendimento pacificado, conforme a bibliografia técnica e os órgãos de controle^[i].

Segundo Marçal Justen Filho^[ii], o mais celebrado dos especialistas em direito administrativo,

Existem dois regimes jurídicos básicos para licitações e contratações comutativas promovidas pela Administração Pública. Há o regime de direito de direito público, disciplinado pela Lei 14.133/2021, e há o regime de direito privado, previsto na Lei 13.303/2016.

A duplicidade de regimes jurídicos reflete a inviabilidade de submeter as sociedades estatais empresárias ao mesmo regime de licitação e contratação previsto para as entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito público.

As sociedades estatais empresárias atuam no mercado, fornecedor bens e prestando serviços em regime de direito privado. Justamente por isso, o inc. II do próprio §1º do art. 173 da CR/1988 fixou determinação de que a lei que veiculasse o estatuto jurídico das sociedades estatais empresárias disporia sobre:

“II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

A natureza da atividade empresarial é inconfundível com as características da atividade administrativa subordinada ao regime de direito público.

Na mesma compreensão, Irene Patrícia Diom Nohara^[iii] manifesta que

Percebe-se que a lei (14.133/2021) determinou, no art. 186, que se aplicam subsidiariamente suas disposições à Lei de Concessões de Serviços Públicos, in toto, à Lei nº 8.987/95, bem como à Lei de PPPs, que é a Lei nº 11.079/2004, estendendo ainda sua aplicação subsidiária à Lei de Licitação de Serviços de Publicidade (Lei nº 12.232/2010), **mas propositadamente não mencionou a Lei nº 13.303/2016, pois este último diploma deve ser interpretado de forma a garantir uma maior liberdade na contratação quando se tratar de estatal, não se podendo, malgrado as semelhanças nas leis, como regra, estender os mesmos critérios interpretativos de entidades que têm natureza jurídica integralmente pública, como são as entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional, para estatais, que têm natureza de direito privado, com derrogações.**

Segundo Dawson Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres^[iv],

Vale traçar um paralelo entre a Lei nº 13.303/2016 (Lei das estatais) e a Lei 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC). Seus procedimentos licitatórios são bem semelhantes, contudo, no RDC, a Lei nº 12.462/2011 definiu expressamente pelo afastamento das normas contidas na Lei nº 8666/1993, em relação ao procedimento licitatório daquele diploma, exceto nos casos expressamente admitidos por ela.

Embora tenha faltado a mesma clareza à Lei nº 13.303/2016, acerca da não aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 às suas regras, é preciso reconhecer que o modelo adotado na nova Lei é, muitas vezes, incompatível com o modelo prescrito pela Lei nº 8.666/1993. **A Lei nº 13.303/2016 rejeita o caráter exageradamente formal e detalhista da Lei nº 8.666/1993, bem como algumas disposições que, na prática, destoam da finalidade de busca pela proposta mais vantajosa. Da mesma forma, tal autonomia normativa deve ser respeitada em relação à Lei nº 14.133/2021, embora em relação a esta a Lei das estatais possua maiores similaridades.**

A confusão da recorrente, em fundamentar seu recurso em legislação não aplicável ao BDMG, talvez advenha de uma compreensão equivocada do que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 32, considerando o que dispõe a NLLC, art. 189.

Define a NLLC, no art. 189, que “aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011” e a Lei 13.303 assim estabelece, no art. 32:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

...

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, **instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Se tais dispositivos fossem interpretados de maneira literal, o BDMG estaria vinculado a todas as determinações da NLLC, afastadas as condições postas pela Lei Federal 13.303/2016. Contudo, a bibliografia técnica especializada^[v] entende não ser este o caminho, por gerar “diversas desvantagens e comprometer o próprio regime licitatório” estabelecido pela Lei das Estatais e por “criar situações esdrúxulas ou incongruentes”^[vi].

Assim, a interpretação devida tem base no elemento lógico-sistemático^[vii], no sentido de ser observado o modelo procedimental estabelecido na Lei 14.133/2021, **como diretriz** e apenas para a fase externa da licitação como ponderam Joel e Pedro Niebuhr^[viii], observadas as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, elaborado segundo as determinações da Lei 13.303/2016, art. 40, inciso IV^[ix], e do instrumento convocatório, de maneira

que “o procedimento licitatório, embora modulado de forma assemelhada ao prescrito pela modalidade pregão, possa adotar importantes ferramentas previstas na Lei nº 13.303/2016”^[xi].

Portanto, a fase recursal deste certame é determinada pelo Regulamento de Licitações em Contratos do BDMG, destaquem-se os arts. 61 a 63^[xii], segundo a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, inciso V^[xiii], e a Constituição da República, art. 173, §1º, inciso III^[xiv].

Sobre o mérito, as razões e contrarrazões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes das razões de recurso, em 3 (três) tópicos e em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

1. A recorrente inicia sua narrativa afirmando que

“No dia 25 de novembro de 2024, durante o período da tarde, nossa empresa enfrentou dificuldades técnicas para acessar e operar o sistema do Portal de Compras MG, situação esta devidamente registrada no próprio ambiente do processo licitatório e em demanda aberta junto ao suporte da plataforma (nº 0010065733). Captura de imagem, demonstrando o que apareceu para nossa empresa:



Tal instabilidade nos impediu de realizar o envio tempestivo da documentação solicitada, conforme exigido pelo edital, levando, de forma injusta, à nossa desclassificação do certame.

Em resposta à reclamação formal registrada pela nossa equipe, o suporte técnico da plataforma confirmou que os órgãos estavam cientes da instabilidade do sistema, reforçando a verossimilhança das alegações apresentadas. Essa resposta oficial comprova que a falha técnica foi devidamente reconhecida e que, portanto, não pode ser atribuída à conduta da empresa.

Captura de imagem, comprovando que houve a instabilidade:



O princípio geral da presunção da boa-fé^[xv] não desonera a recorrente de comprovar o que alega^[xvi].

Nem a “captura de imagem” e nem a “demanda” nº 0010065733 destacadas contêm dados suficientes para comprovar que houve instabilidade no sistema quando da convocação da recorrente para atendimento ao que determina o edital, item 6.3.1.1 e respectivos subitens, e que tal instabilidade foi impeditiva ao cumprimento do requerido.

Sobre a resposta à demanda, consiste apenas:

- 1) na afirmação de que a ocorrência de instabilidades no sistema de pregão é de ciência dos órgãos públicos de MG; e
- 2) na orientação para que o BDMG seja cientificado e solicitado a informar o problema ao Atendimento SIAD.

Informado (item SEI 103782007), o Atendimento SIAD não confirmou ter havido a instabilidade alegada pela recorrente.

Não há, portanto, elementos suficientes para que seja reformada a decisão pela desclassificação da proposta da recorrente, decisão que é ato administrativo de competência vinculada^[xvii], o qual independe da vontade pessoal deste Pregoeiro^[xviii], realizado por determinação do edital e das normas que regem o certame.

Atender ao que pleiteia a recorrente sem que haja a comprovação das respectivas alegações configuraria flagrante violação aos princípios da impessoalidade^[xix], do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório que regem este certame segundo a Lei Federal 13.303/2016, art.31.

2. Prossegue a recorrente alegando que

"A ausência do envio de um arquivo Excel contendo valores já registrados na etapa de lances não constitui falha material ou essencial, mas mera formalidade que deveria ter sido tratada como sanável, conforme disposto no art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a regularização de falhas formais que não comprometam a proposta ou a habilitação.

O edital, em seu item 4.7.2, prevê que o pregoeiro poderá relevar omissões nos documentos apresentados, desde que não comprometam a lisura do processo. No caso em tela, a ausência de um arquivo Excel contendo valores já registrados no sistema não comprometeu a transparência ou a isonomia do certame, sendo plenamente cabível a aplicação dessa cláusula para evitar prejuízo indevido ao licitante.

Ainda conforme o item 4.7.3 do edital, o pregoeiro possui a prerrogativa de realizar diligências destinadas a suprir, complementar ou esclarecer a instrução do processo, inclusive consultando os próprios licitantes ou outros dados disponíveis no sistema. A adoção dessa medida seria suficiente para sanar a ausência do arquivo Excel e permitir a continuidade da participação da N & K Tecnologia LTDA, sem prejuízo à regularidade ou ao interesse público".

Simplesmente não é verdade que o arquivo XLSX requerido em observação ao que determina o edital, item 6.3.1.1 e respectivos subitens, contenha "valores já registrados na etapa de lances". O referido arquivo detalha o valor global advindo da fase de lances, mediante informação dos valores unitários correspondentes a esse global **desconhecidos pelo pregoeiro**. A informação desses valores pelo licitante é **imprescindível**, pois determinam o preço mensal pelo serviço de acesso à internet na velocidade inicial e o outro o preço mensal pelo incremento na velocidade do circuito.

Sobre a falta de veracidade no que afirma da recorrente, a quem o sistema atribuiu o código F000148 de identificação, tenha-se ainda as seguintes manifestações no âmbito da sessão pública.

26/11/2024 09:44:21	F000148	1	Pregoeiro (a), bom dia. Enviamos por e-mail pois, a plataforma está sofrendo instabilidades.
26/11/2024 09:44:35	F000148	1	Ainda ontem, de forma tempestiva, enviamos por e-mail.
26/11/2024 09:45:45	F000148	1	Ainda hoje, em outro processo (Corpo de Bombeiros) informamos no chat sobre a instabilidade.
26/11/2024 09:50:28	F000148	1	Peço que verifique o e-mail

...

26/11/2024 10:01:54	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000148, a instabilidade a que se refere não foi verificada e não foi entregue e-mail relativo à convocação a que se referem as publicações no chat ontem às 14:32:14 e às 14:34:08. Pelos princípios do julgamento objetivo, da igualdade e da impessoalidade que regem este certame, conforme a Lei Federal 13.303/2016, art. 31, não é possível reformar a decisão pela desclassificação de sua proposta.
26/11/2024 10:03:28	F000148	1	Mas nós enviamos e-mail ontem, dentro do prazo estabelecido, pois o comprasmg não permitia acessá-lo.

...

26/11/2024 10:06:27	F000148	1	Tem sido recorrente as instabilidades na plataforma. Por isso enviamos e-mail, tendo em vista o insucesso nas ligações.
26/11/2024 10:09:59	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000148, reitero: esse e-mail não consta nas caixas de entrada e de spam do endereço publicado aqui pelo chat. Independentemente disso, a instabilidade não foi verificada no âmbito desta licitação, de maneira que não é possível reformar a decisão pela desclassificação de sua proposta e prosseguirei com o certame.
26/11/2024 10:14:40	F000148	1	E-mail enviado ontem (25/11) às 17:23 e reenviado hoje às 08:28 pois o e-mail estava com o acento no "A".
26/11/2024 10:14:47	F000148	1	pregão@bdmg.mg.gov.br
26/11/2024 10:26:47	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000148, não há registro de entrega desse e-mail. Além disso, o prazo para a apresentação do que lhe foi requerido terminou às 16h34 do dia de ontem. Independentemente dessas condições, não é possível reformar a decisão pela desclassificação de sua proposta pelo que já foi posto reiteradamente.
26/11/2024 10:27:06	F000148	1	Tudo bem. Agradeço pelo retorno.

Confirmou-se junto à Central de Atendimento S.TI (item SEI 103640146) que **não foram entregues no dia 25/11/2024 quaisquer e-mails da recorrente**. Os e-mails apresentados pela recorrente, encaminhados aos endereços pregão@bdmg.mg.gov.br e pregao@bdmg.mg.gov.br, foram todos no dia 26/11/2024, dia seguinte à desclassificação objeto do recurso ora analisado. Tenha-se ainda que nos e-mails efetivamente entregues, ou seja, encaminhados ao endereço correto, não foi apresentado o detalhamento requerido, mas tão somente pedido de retorno à "fase de convocação" (item SEI 103643470).

A falta de correspondência da argumentação da recorrente aos fatos, à realidade, atesta de maneira cabal ser inafastável a necessidade de que fosse comprovada de maneira inequívoca a ocorrência da instabilidade no sistema que a teria impedido de encaminhar a documentação conforme as determinações do edital. Não houve a comprovação.

Sobre a alusão ao que dispõe o edital nos itens 4.7.2 e 4.7.3, se a recorrente houvesse tempestivamente dado ciência a este pregoeiro da instabilidade no sistema, ter-lhe-ia sido definida outra forma para a apresentação do detalhamento. Contudo, a recorrente manifestou-se apenas no dia seguinte, mais de 17 (dezesete) horas após o encerramento do prazo e após a convocação para que a recorrida cumprisse a mesma obrigação editalícia descumprida pela recorrente, obrigação a qual foi efetivamente cumprida pela recorrida.

Portanto, não há qualquer irregularidade nos atos e decisões deste pregoeiro, empreendidos em observância estrita às normas que regem a licitação.

3. Prossegue a recorrente argumentando que

“O princípio da economicidade, que rege os processos licitatórios, deve ser priorizado. Nossa proposta era a mais vantajosa ao erário, e a desclassificação, com base em erro sistêmico, beneficia propostas de valores mais elevados, contrariando os objetivos do processo licitatório.

...

O erro ocorrido no sistema do Portal de Compras MG é inquestionável, conforme demonstrado na resposta oficial à demanda nº 0010065733, registrada junto ao suporte técnico. Nessa resposta, o suporte reconhece a instabilidade do sistema e orienta que o órgão fosse informado sobre o problema, evidenciando a veracidade das alegações da empresa.

...

Além disso, outras empresas enfrentaram problemas semelhantes durante o certame, conforme evidenciado pelo registro do fornecedor F000122 no chat às 14:32:24 do dia 25/11/2024, no qual relatou dificuldades para acessar o portal e solicitou a reabertura do prazo para envio de proposta atualizada

...

A administração pública deve zelar pela eficiência e pela escolha da proposta mais vantajosa (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). A decisão de desclassificar a N & K Tecnologia LTDA por não envio de um arquivo redundante, cujas informações já estavam disponíveis no sistema, prejudica o interesse público ao inviabilizar a participação de uma proposta tecnicamente habilitada e economicamente vantajosa. A ausência do arquivo Excel não gerou prejuízo ao andamento do certame ou à análise da nossa proposta, visto que:

- O valor ofertado já estava registrado no sistema desde a etapa de lances;
- O edital não exigiu readequação formal da proposta em papel timbrado ou assinada, mas apenas a replicação de informações já disponíveis”.

O princípio da economicidade não se sobrepõe ao da legalidade.

O que se tem de concreto é o descumprimento pela recorrente da obrigação a que se refere o edital, item 6.3.1.1.1 e respectivo subitem. Tendo a recorrente permanecido inerte ante a convocação para que apresentasse o detalhamento do último valor global que ofertou na fase de lances a desclassificação de sua proposta é medida impositiva, pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea a.

O fato de o sistema apresentar instabilidades, como registrado no atendimento à demanda nº 0010065733, somente interferiria nos atos praticados por este pregoeiro se fosse comprovado que tais instabilidades impediram a recorrente de atender ao que lhe foi requerido nos termos do edital. Novamente: não há tal comprovação.

A licitante Century, identificada pelo sistema mediante o código F000122, afirmar ter tido “um problema para acessar o portal” não comprova: a efetiva ocorrência desse problema; que o problema decorreu de instabilidade no sistema; ou que essa instabilidade perdurou por todo o prazo concedido à licitante para o encaminhamento do detalhamento requerido.

Como já exposto, reiteradamente, não é possível a revisão de ato administrativo de competência vinculada, como a decisão pela desclassificação da proposta da recorrente, sem que seja comprovada a impossibilidade material, desvinculada da vontade da recorrente, de que fosse cumprida nos termos do edital, item 6.3.1.1.1, a obrigação.

A recorrente afirmar que este pregoeiro requereu que apresentasse informações as quais já constam registradas no sistema agride a razoabilidade e a racionalidade do homem médio e **não corresponde aos fatos**.

Constam registrados no sistema os dados relativos apenas à proposta original da recorrente, como se verifica na seguinte figura, um espelho da respectiva página do sistema.

Portal de Compras

11/12/2024 14:41:42

Servidor: M101377 - SERGIO VIEIRA

Unidade: 5201006 - SUPER. DE TECNOLOGIA

Procedimento Lei 14133 > Pregão eletrônico

← Proposta inicial

Número do lote: 1

Descrição do lote: Serviço de acesso à internet por meio de link dedicado, simétrico e redundante, conforme especificações deste edital e seus anexos.

Licitante: 02.486.232/0001-27 - N & K TECNOLOGIA LTDA

Item 1

Item de material / serviço: 000034827 - CONEXAO DE ALTA DISPONIBILIDADE A INTERNET -

Unidade de aquisição / fornecimento: 00001 - 1,00 UNIDADE

Garantia mínima (meses): -

Prazo de entrega (dias): -

Valor unitário (R\$): 285.720,0000

Quantidade: 1,0000

Valor total do item (R\$): 285.720,00

Exibir detalhes do ajuste da proposta

Valor total do lote - Proposta inicial (R\$): 285.720,00

Valor total do lote - Atual (R\$): 89.400,00

Arquivo(s) de descrição da proposta de preço - Proposta inicial

11/11/2024, 19:34:36	11/11/2024, 19:34:36	11/11/2024, 19:34:53
0.1 MB	0.8 MB	0.2 MB
14 - CNH Dig...	13 - PROCUR...	2 - CNH - CH...

Arquivos enviados durante a última proposta ajustada

Arquivo(s) de descrição da proposta de preço - Proposta ajustada

Nenhum arquivo enviado

Pela imagem acima percebe-se ainda que não foi carregado qualquer arquivo relativo à proposta ajustada, advinda da fase de lances.

O comportamento da recorrente é no mínimo curioso: fundamenta seu pedido somente na sua própria palavra e no fato de o sistema eventualmente apresentar instabilidades e atesta veementemente que sua palavra não é fidedigna.

O recurso não pode prosperar.

Passo à análise do pedido de reconsideração apresentado mediante e-mail pela licitante American Tower

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O pedido da American Tower será integralmente transcrito nesta CI e avaliado em cada ponto apresentado pela petionária, para uma informação mais eficiente.

“AMERICAN TOWER DO BRASIL (ATC), inscrita no CNPJ sob o nº 30.552.887/0001-91, por meio de seu Representante Legal vem, respeitosamente, perante a Autoridade Competente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMS), apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO à decisão que inabilitou ilegalmente a empresa do Processo de Compra nº 5201006 000004/2024 (Edital PE nº 25/2024), nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/21.

Em síntese, a ATC foi inabilitada no certame com fundamento na apresentação de declaração simples (de dispensa de vistoria e conhecimento das condições locais) contendo identificação de duas licitações distintas (BDMG-Pregão Eletrônico nº 25/2024 e outra licitação). Diante da constatação do equívoco, o Pregoeiro concedeu prazo exíguo para que a empresa reiterasse o teor da declaração já apresentada ao processo.

Nos termos da manifestação do Pregoeiro, a identificação das duas licitações na declaração constitui simples erro material (Anexo II, item 2.5.2.1. do Edital), que não altera o conteúdo da declaração ou traz qualquer prejuízo ao cumprimento dos termos editalícios.

Frisa-se que apesar da identificação de mais de uma licitação na declaração apresentada, consta expressamente no documento que a empresa “tem conhecimento pleno de todas as condições que possam influenciar no custo, prazo e forma de execução do objeto [...] a que se referem o edital BDMG-25/2024 e o contrato do qual advirá”.

O simples equívoco constatado no documento é o resultado de cópia da qualificação inicial da empresa de certidão diversa que, em erro material plenamente sanável, manteve inicialmente a identificação de outro Pregão. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui jurisprudência pacífica no sentido de que a desclassificação de concorrente, em razão da constatação de um erro material é um formalismo exacerbado, que não se justifica (TJ-MG - AC: 10000180647539001).

Cumprir registrar, que o processo licitatório já está em seu 6º colocado (com valor de R\$ 126.429,60). Considerando a proposta ofertada pela ATC, a manutenção da inabilitação ilegal resultará em R\$62.692,80 de prejuízo ao Erário.

Apesar de manifestarmos tempestivamente nossa intenção de recorrer no campo específico do portal Compras MG, esta foi indevidamente indeferida pelo Pregoeiro sob o argumento de descumprimento de prazo, em decisão publicada no portal às 16:02:44 do dia 26/11/2024.

Conforme registrado, o Pregoeiro apontou como fundamento o item 7.4.1, alínea “b” do Edital, e outras regras que não se aplicam à situação apresentada. A intenção de recurso buscava garantir o direito de defesa contra uma decisão administrativa claramente injusta.

O indeferimento demonstra excesso de formalismo e ausência de razoabilidade, desconsiderando o impacto ao erário significativo que a inabilitação da ATC representa.

Além disso, é imprescindível observar que o objetivo de um processo licitatório deve ser o atendimento ao interesse público, o que inclui a necessária busca pela proposta mais vantajosa. A conduta do Pregoeiro, ao impedir a interposição do recurso por formalismo extremo, apenas agrava o prejuízo ao Erário e desrespeita os princípios fundamentais que regem a Administração Pública na condução de processos licitatórios.

Diante da evidente ilegalidade do ato praticado, requer-se a anulação da decisão que ilegalmente inabilitou a ATC do Processo de Compra nº 5201006 000004/2024 (Edital PE nº 25/2024), nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Desde já, destaca-se que caso a presente manifestação não seja acolhida, a ATC impetrará Mandado de Segurança e/ou encaminhará as ilegalidades constatadas à análise do Tribunal de Contas competente”.

É preciso que os fatos sejam esclarecidos.

Já no cabeçalho de sua petição, na apresentação do que seria o fundamento legal^[xix] do pedido, a petionária manifesta a desídia a qual impôs sua inabilitação no âmbito da licitação. Como já demonstrado nesta CI, foi **reiteradamente informado à petionária no âmbito da sessão pública** da licitação que os processos licitatórios do BDMG não se vinculam em qualquer medida à Lei Federal 14.133/2021.

A declaração a qual a petionária entende ser “simples” **determina a segurança da contratação, em relação à qualidade requerida na prestação dos serviços**, vez que remete ao conhecimento de condições as quais impactam diretamente na exequibilidade da proposta comercial das licitantes.

Dessa forma, tendo a declaração sido apresentada originalmente com erro, este pregoeiro, por dever de cautela e visando a consecução do melhor interesse do BDMG, requereu, conforme previsto expressamente no edital, Anexo II, item 2.5.2.2^[xx], que fosse realizada devidamente pelo chat do sistema.

O requerido por este pregoeiro atende à razoabilidade e a todos os princípios que regulamentam este certame, especialmente o da legalidade, observadas as disposições editalícias e da legislação específica, segundo o entendimento da bibliografia técnica^[xxi] e da jurisprudência.

Contudo, a petionária, de forma injustificada e injustificável, simplesmente permaneceu inerte às reiteradas convocações para que pudesse ser superado o vício na sua declaração, ao que foi inabilitada.

Portanto, a peticionária não foi inabilitada pelo erro material contido em sua declaração, mas pela inércia [xxii] quando da convocação, legítima, nos termos do edital, para que fizesse pelo chat a declaração escoimada do vício.

Ressalte-se: a peticionária, que até as 16h34 atendeu prontamente aos requerimentos deste pregoeiro, simplesmente ficou inerte quando convocada, primeiramente às 16h58, para que apresentasse pelo chat a declaração sem equívocos. Isso está registrado no teor da ata da sessão pública, tendo o sistema atribuído à peticionária o código F000126 de identificação.

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
21/11/2024 16:23:35	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, verificado o atendimento aos requisitos do edital, Anexo II, itens 2.2 a 2.4 e respectivos subitens, deverá encaminhar mediante a funcionalidade específica relativa ao envio de documentos para habilitação apenas os documentos a que se refere o edital, Anexo II, itens 2.5.1 e respectivos subitens, e 2.5.2, podendo a declaração a que se refere o item 2.5.2.1, ser feita aqui pelo chat, se for o caso. Para tanto terá duas horas contadas da publicação do respectivo aviso pelo Portal de Compras, no chat. Caso precise de mais tempo avise aqui pelo chat, antes do término do prazo já concedido. Ao concluir o encaminhamento finalize o prazo, clicando no botão FINALIZAR PRAZO DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
21/11/2024 16:24:40	Portal de compras	1	Licitante 30.552.887/0001-91 - AMERICAN TOWER DO BRASIL - COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA favor acessar o lote 1 e enviar os documentos para habilitação. A data limite para o envio dos documentos é 21/11/2024 18:24.
21/11/2024 16:34:31	Portal de compras	1	Documentos de habilitação foram enviados pelo fornecedor 30.552.887/0001-91 - AMERICAN TOWER DO BRASIL - COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
21/11/2024 16:34:41	Portal de compras	1	O prazo para envio dos documentos para habilitação no lote 1 foi finalizado pelo licitante 30.552.887/0001-91 - AMERICAN TOWER DO BRASIL - COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
21/11/2024 16:36:40	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, para que tenham condições materiais de atender ao requisito de admissibilidade recursal da motivação, nos termos do edital, item 7.4.1, alínea e, devem analisar a documentação de habilitação concomitantemente à minha análise. Para tanto, devem solicitar o acesso alternativo a essa documentação, mediante e-mail encaminhado ao endereço bdmg.pe@gmail.com, informando seu código de participação na licitação (ex. F000100) e o CNPJ. Essa solicitação poderá ser feita até a conclusão da fase de habilitação, com a declaração de vencedor ou de certame fracassado. Aguardarei cinco minutos constados deste aviso para a manifestação dos interessados, após o que passarei à análise da documentação carregada pelo licitante F000126.
21/11/2024 16:44:12	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, registro que até o momento não houve interesse dos senhores pelo acesso antecipado à documentação carregada pelo licitante F000126, para efeitos do que determina o edital, item 7.2. O interesse nesse acesso poderá ser apresentado, conforme a orientação acima aqui pelo chat, até a decisão relativa à habilitação ou inabilitação. Aguardem enquanto empreendo à análise referente.
21/11/2024 16:58:56	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, em razão de erro material no teor da declaração a que se refere o edital, Anexo II, item 2.5.1.2, carregada no sistema, erro que consiste na remissão a processo licitatório diverso, requiero, com fulcro no que prescreve o edital, item 4.7.3, que a reitere aqui pelo chat.
21/11/2024 16:59:24	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, retifico: em razão de erro material no teor da declaração a que se refere o edital, Anexo II, item 2.5.2.2, carregada no sistema, erro que consiste na remissão a processo licitatório diverso, requiero, com fulcro no que prescreve o edital, item 4.7.3, que a reitere aqui pelo chat.

A American Tower atendeu dez minutos após a convocação

Primeira convocação para que fosse realizada pelo chat a declaração sem vícios

A convocação foi reiterada às 17h11, às 17h26, e às 18h, quando houve o alerta de que a inércia daria causa à inabilitação da peticionária. A sessão foi suspensa às 18h03, pelo adiantado da hora:

21/11/2024 17:11:52	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, para materialização do princípio da eficiência a que se vincula esta licitação, por força da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, questiono, com fundamento no edital, item 4.7.3: você declara que tem conhecimento pleno de todas as condições que possam influenciar no custo, prazo e forma de execução do objeto, não cabível alegação, a qualquer tempo, de desconhecimento de qualquer fato ou aspecto condicionante à execução dos serviços a que se referem o edital BDMG-25/2024 e o contrato do qual advirá?
21/11/2024 17:26:40	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, aguardo sua manifestação.
21/11/2024 18:00:02	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, a sessão pública será suspensa, pelo adiantado da hora. Retornaremos amanhã, dia 22/11/2024, neste mesmo ambiente virtual, às 9h30. Não deixem de comparecer à reabertura da sessão.
21/11/2024 18:00:32	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, na reabertura da sessão, amanhã, caso permaneça inerte ante a convocação para que realize aqui pelo chat a declaração a que se refere o edital, Anexo II, item 2.5.2.1, nos termos o subitem 2.5.2.2 do mesmo anexo, será declarado inabilitado, pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea a.
21/11/2024 18:01:20	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, têm dois minutos para apresentarem qualquer dúvida que tiverem, após o que o chat será bloqueado e a sessão pública suspensa até as 9h30 de amanhã, dia 22/11/2024, quando será reaberta.
21/11/2024 18:03:51	Portal de compras	Todos	O(s) licitante(s) F000110, F000118, F000122, F000126, F000148, F000170, F000180, F000194 foi(ram) bloqueado(s) no chat.
21/11/2024 18:04:29	Titular da sessão	Todos	Uma boa noite. Declaro a sessão pública suspensa até as 9h30 de amanhã, dia 22/11/2024, quando será reaberta neste mesmo ambiente virtual.

Reaberta a sessão pública, em 22/11/2024, fiz nova convocação às 9h31. A convocação foi reiterada às 9h56 e às 10h18, com o alerta de que a petionária seria inabilitada caso permanecesse inerte. Assim, a petionária foi declarada inabilitada, nos termos do edital, item 4.7.4, alínea a.

22/11/2024 09:30:06	Portal de compras	Todos	O(s) licitantes(es) F000110, F000118, F000122, F000126, F000148, F000170, F000180, F000194 foi(ram) desbloqueado(s) no chat.
22/11/2024 09:30:18	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, bom dia. Declaro reaberta a sessão pública.
22/11/2024 09:31:54	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, reitero: em razão de erro material no teor da declaração a que se refere o edital, Anexo II, item 2.5.2.1, carregada no sistema, erro que consiste na remissão a processo licitatório diverso, requeiro, com fulcro no que prescreve o edital, item 4.7.3, que a realize aqui pelo chat. Assim, para materialização do princípio da eficiência a que se vincula esta licitação, por força da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, questiono, com fundamento no edital, item 4.7.3: você declara que tem conhecimento pleno de todas as condições que possam influenciar no custo, prazo e forma de execução do objeto, não cabível alegação, a qualquer tempo, de desconhecimento de qualquer fato ou aspecto condicionante à execução dos serviços a que se referem o edital BDMG-25/2024 e o contrato do qual advirá?
22/11/2024 09:56:38	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, questiono novamente, com fundamento no edital, item 4.7.3, e Anexo II, item 2.5.2.2: você declara que tem conhecimento pleno de todas as condições que possam influenciar no custo, prazo e forma de execução do objeto, não cabível alegação, a qualquer tempo, de desconhecimento de qualquer fato ou aspecto condicionante à execução dos serviços a que se referem o edital BDMG-25/2024 e o contrato do qual advirá? Caso permaneça inerte será inabilitado pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea 'a'.
22/11/2024 10:18:23	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, questiono pela última vez, com fundamento no edital, item 4.7.3, e Anexo II, item 2.5.2.2: você declara que tem conhecimento pleno de todas as condições que possam influenciar no custo, prazo e forma de execução do objeto, não cabível alegação, a qualquer tempo, de desconhecimento de qualquer fato ou aspecto condicionante à execução dos serviços a que se referem o edital BDMG-25/2024 e o contrato do qual advirá? Tem dez minutos contados desta convocação específica para se manifestar, após o que, caso permaneça inerte, será inabilitado pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea 'a'.
22/11/2024 10:33:00	Portal de compras	1	O fornecedor 30.552.887/0001-91 - AMERICAN TOWER DO BRASIL - COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, cuja proposta foi aceita, foi Inabilitado para esse lote. Pelo motivo "pela inércia do licitante, segundo a prescrição do edital, item 4.7.4, alínea 'a', ante a convocação para que se manifestasse nos termos do edital, Anexo II, item 2.5.2.2."
22/11/2024 10:33:22	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, aguardem enquanto verifico, em razão do que determina o edital, Anexo III, item 1.1.1.1.1, a proposta então mais bem classificada.
22/11/2024 10:39:05	Titular da sessão	Todos	Srs. licitantes, o arquivo XLSX relativo à proposta original apresentado pelo licitante F000180 pode ser consultado mediante download pelo link https://tinyurl.com/2fh7nwcb , tendo sido cumpridas pelo licitante F000180 todas as condições formais referentes à proposta originalmente apresentada definidas no edital.
22/11/2024 10:39:28	F000126	1	Ilmo Pregoeiro, informamos que temos pleno conhecimento tem conhecimento pleno de todas as condições que possam influenciar no custo, prazo e forma de execução do objeto, não cabível alegação, a qualquer tempo, de desconhecimento de qualquer fato ou aspecto condicionante à execução dos serviços a que se referem o edital BDMG-25/2024 e o contrato do qual advirá? Tem dez minutos contados desta convocação específica para se manifestar, após o que, caso permaneça inerte, será inabilitado pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea 'a'
22/11/2024 10:40:14	F000126	1	Entendemos que nossa desclassificação é ilegal tendo em vista que manifestamos tais declarações ao participar do Edital, pois são condições do próprio Edital
22/11/2024 10:46:09	Titular da sessão	Todos	Sr. licitante F000126, a convocação à qual não atendeu tem sido feita desde às 16:58:56 do dia de ontem. Sua inércia é injustificável. Minhas decisões se vinculam ao que determinam as normas que regulamentam o certame e o edital. Embora sua irrisignação não proceda, poderá recorrer da sua inabilitação, oportunamente.

Verifica-se também completamente descabida a afirmação de exiguidade do prazo para a realização da declaração pelo chat do sistema. **A petionária teve ao todo mais de duas horas para efetuar a declaração pelo chat, no âmbito da sessão pública, conforme os excertos da ata da sessão destacados acima.**

Com a inabilitação da petionária, **a qual se deu em observância absoluta à legalidade**, o certame prosseguiu **segundo o rito determinado pelo edital e demais normas de regência**, não cabendo, portanto, alegação de prejuízo, muito menos prejuízo ao erário, sendo o BDMG empresa pública independente do Tesouro do estado de Minas Gerais.

A desídia da peticionária, caracterizada nos termos do edital, item 4.7.4, alínea *a*, atesta-se na desatenção às orientações dadas por este pregoeiro acerca da fase recursal. Os alertas foram acerca:

- da não existência de “intenção de recurso” nas licitações do BDMG, sendo o que o sistema identifica por “intenção de recurso” o recurso efetivamente interposto no âmbito da sessão pública, **alerta dado cinco vezes ao longo da sessão pública**, no dia 21/11/2024, às 15h54; no dia 22/11/2024, às 16h35 e às 16h52; no dia 25/11/2024, às 12h06; e dia 26/11/2024, às 15h28;
- da necessidade de atendimento aos respectivos requisitos para a admissão do recurso, **alerta dado quatro vezes ao longo da sessão pública**, no dia 21/11/2024, às 15h54; no dia 22/11/2024, às 16h35; no dia 25/11/2024, às 12h06; e dia 26/11/2024, às 15h28;
- de cada oportunidade para apresentação de recurso se referir exclusivamente ou à fase de classificação de propostas ou à fase de habilitação, conforme a convocação específica, **alerta dado cinco vezes ao longo da sessão pública**, no dia 21/11/2024, às 09h46 e às 15h54; no dia 22/11/2024, às 16h35; no dia 25/11/2024, às 12h06; e dia 26/11/2024, às 15h28;
- de que a decisão não foi pela desclassificação da proposta da peticionária, mas pela sua inabilitação, **informação consignada expressamente no alerta dado dia 22/11/2024, às 16h52**; e
- de que a oportunidade para apresentação de recurso concedida em 26/11/2024, às 12h06, era **exclusivamente** em relação à classificação de proposta, **informação que constou duas vezes no alerta**.

Mesmo com todos os alertas, a peticionária apresentou o recurso contra sua inabilitação no prazo para interposição de recurso relativo à classificação de proposta, ao que, não atendido o requisito da tempestividade, o recurso não foi admitido, pelo que determina o edital, itens 7.4.1, alínea b^[xxiii], e item 7.5^[xxiv].

O que a peticionária entende como excesso de formalismo é, de fato, a materialização dos princípios da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório^[xxv], e do julgamento objetivo. Admitir o recurso da peticionária, que não cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, configuraria um vilipêndio direto aos referidos princípios.

O atendimento ao interesse público, no caso, o interesse do BDMG, não é conforme a vontade da peticionária, mas segundo estabelecem o edital, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banco, e a legislação de regência. Nessa esteira, as decisões desse pregoeiro determinaram, de fato, a seleção da proposta mais vantajosa ao Banco, porque a proposta declarada vencedora, **cujo valor global corresponde a uma economia da ordem de 56% em relação ao valor global de referência, atende a todos os requisitos do edital e foi obtida em observância estrita ao rito como definido no edital, no Regulamento e na lei.**

A observância do rito prescrito no edital e demais normas garante a lisura do certame, por meio de uma participação equânime dos licitantes, cujo exercício de obrigações e direitos não se condiciona à posição ocupada na ordem de classificação advinda da fase competitiva.

A desídia da peticionária é novamente manifesta na fundamentação legal apresentada no penúltimo parágrafo do seu pedido:

- na Lei Federal 14.133/2021, art. 168, tendo sido alertada **cinco vezes ao longo da sessão pública** da inaplicabilidade dessa lei, como demonstrado acima, na análise do recurso interposto pela N&K; e
- na Lei Federal 9.784/99, art. 53, que determina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo o BDMG ente da administração indireta do estado de Minas Gerais.

Ao final, a peticionária ameaça o BDMG de judicialização e de denúncia junto ao TCE, cabendo a este pregoeiro apenas afirmar não haver para tanto fundamento nos fatos, na lei e no direito.

É fato que a declaração **exigida pelo edital, Anexo II, item 2.5.1.1**, foi apresentada com vício pela peticionária, ao que, **pelo que determina o edital, item 4.7.3, e para segurança jurídica da licitação e da contratação advinda do certame**, este pregoeiro requereu que a declaração escoimada do vício fosse realizada pelo chat, **como determina o edital, Anexo II, item 2.5.2.2**, declaração não realizada pela peticionária, que permaneceu inerte **mesmo após instada veemente e repetidamente pelo prazo total de mais de duas horas, em dias distintos**, o que impôs a sua inabilitação, **pelo que determina o edital, item 4.7.4.a**.

Desse modo, mantenho minha decisão pela inabilitação da American Tower, nos mesmos termos e fundamentos, e submeto a decisão à revisão de Vossa Senhoria, para efeitos do que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 87, §2º.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugno que Vossa Senhoria:

- a) conheça e negue provimento ao recurso interposto pela N & K Tecnologia Ltda.;
- b) ratifique minha decisão pelo não provimento do pedido de reconsideração apresentado pela American Tower do Brasil - Comunicação Multimídia Ltda., mantida a decisão de inabilitação desta licitante;
- c) adjudique o objeto do certame à licitante vencedora, Telefônica Brasil S.A, pelo valor global de R\$126.429,60, correspondente aos unitários expressos no detalhamento do arquivo item SEI 103834122; e
- d) homologue a licitação.

A decisão de Vossa Senhoria será registrada no portal Compras MG pela Gerência de Licitações e Contratos.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG

[i] “Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 (hoje a Lei 14.133/2021) a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III, sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal)” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 739/2020. Plenário. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=694911>)

“O procedimento licitatório instaurado por empresa pública e por sociedade de economia mista submete-se a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em: < <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260> >

[ii] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 42 e 43.

[iii] NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de licitações e contratos: comparada. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 39 e 40.

[iv] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 67.

[v] “Por meio do artigo e inciso supracitados, a Lei das Estatais determina que, para a aquisição de bens e serviços comuns, deve-se adotar preferencialmente o pregão como modalidade de licitação. **Contudo, destaca-se o entendimento doutrinário predominante segundo o qual a adoção da modalidade pregão pelas estatais se limita aos aspectos procedimentais, não excluindo a observância da Lei nº 13.303/2016** no que diz respeito aos demais aspectos substanciais do rito licitatório e do contrato”. (COELHO, Fernando. A nova lei de licitações se aplica às estatais? São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: < <https://schiefler.adv.br/nova-lei-de-licitacoes-estatais/> > Acesso em: 10 set. 2024)

[vi] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 256.

[vii] “Prevalece hoje, em toda a linha, a exposição sistemática, sobretudo quanto ao Direito Civil, Comercial e Criminal. O juriconsulto serve-se do conjunto das disposições no sentido de construir, com os materiais esparsos em centenas de artigos, um todo orgânico, metódico”. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 38)

[viii] “Propõe-se, tentando sistematizar tais questões, o seguinte critério, para as situações em que a estatal utilizar a modalidade pregão: tudo que for pertinente à fase interna da licitação, que corresponde aos preparativos do edital, inclusive em relação às suas exigências, e tudo que for pertinente à fase posterior à licitação, da homologação da licitação ao contrato, deve ser regido pela Lei nº 13.303/16. O que for pertinente à fase externa da licitação, mais propriamente da abertura da sessão pública à sua homologação, deve ser disciplinado pela Lei nº 10.520/02 (hoje a Lei nº 14.133/2021)”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. NIEBUHR, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 101).

[ix] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) IV - **procedimentos de licitação** e contratação direta;

[x] TORRES, Ronny Charles Lopes de. BARCELOS, Dawson. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 260.

[xi]

Art. 61. Disponibilizado o acesso à documentação referente e findo o prazo, como definido no edital, para sua análise, os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar-se imediata e motivadamente quando da convocação específica.

§1º. **A interposição de recurso consiste na manifestação do licitante realizada no âmbito da sessão pública**, sempre após a disponibilização da documentação pertinente e observados os pressupostos recursais, sendo o prazo posterior apenas para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§2º. A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput e do § 1º importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizados a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 62. Salvo no caso de licitação no rito procedimental da modalidade Pregão, em que será de 03 (três) dias úteis, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo concedido para apresentação de razões recursais e começará no primeiro dia útil imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§2º. Serão consideradas como não escritas as razões recursais que não remetam diretamente às alegações registradas em sede de recurso, no âmbito da sessão pública.

Art. 63. **O recurso será recepcionado pelo Pregoeiro**, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação **que apreciará sua admissibilidade**, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá definitivamente sobre o provimento ou não do recurso.

§1º. **O recurso não será admitido pelo Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão Especial de Licitação se ausentes os pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.**

§2º. Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo, podendo a autoridade competente julgá-los independente do esgotamento dos prazos para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

§3º. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§4º. Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado, caso não dê provimento ao recurso, ou determinará que se proceda ao ato pertinente, caso dê provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

[xii] Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: (...) V - **tramitação de recursos**;

[xiii] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

III - **licitação** e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

[xiv] 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 243. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=243&cod_tema_final=243> Acesso em 10 dez. 2024.

[xv] Tenha-se, por analogia, o que prescreve o art. 25 da Lei Estadual 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: Art. 25 – **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.

O CPC, aplicável às licitações do BDMG pelo que determina a Lei Federal 13.303/2016, art. 68, estabelece no art. 373: Art. 373. O ônus da prova incumbe: **L- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito**;

[xvi] O ato administrativo é de competência vinculada quando materializa a única solução juridicamente correta. No caso concreto, não tendo a recorrente apresentado o detalhamento do valor global advindo da fase de lances sua proposta passou a não atender aos requisitos de conformidade estabelecidos pelo edital, Anexo III, item 1.1.1 e respectivos subitens, como estatui o edital, item 6.3.1, condição que tem como único resultado legítimo a desclassificação, por força do edital, item 3.8.3, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG, art. 54, inciso V, e Lei Federal 13.303/2016, art. 56, inciso V.

[xvii] Segundo Ricardo Marcondes Martins “O ato administrativo só será uma ‘declaração de vontade’ quando se tratar do resultado do exercício de função discricionária. Nesse caso, a decisão administrativa consiste na escolha do agente competente entre duas ou mais alternativas admitidas pelo Direito”. Não é o caso. A não apresentação do detalhamento da proposta pela recorrente determina a desclassificação de sua proposta, pelo que prescreve o edital, item 4.7.4, alínea a. (MARTINS, Ricardo Marcondes. Conceito de Ato administrativo. In: Ato Administrativo e Procedimento Administrativo. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 88)

[xviii] O princípio da igualdade ou isonomia determina que o mesmo tratamento seja dado a todos os licitantes que se encontram numa mesma situação jurídica. No caso concreto, foram desclassificadas exatamente pelas mesmas razões as propostas da recorrente, da licitante Century Telecom, e da licitante BRfibra Telecomunicações. Não havendo elementos comprobatórios da instabilidade no sistema a que alude a recorrente, o princípio da igualdade impõe que seja mantida a desclassificação.

[xix] O fundamento legal para o pedido da American Tower está na Constituição da República, art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, e na Lei Federal 13.303/2016, art. 87, §2º.

A Constituição define o direito de petição junto aos Poderes Públicos. Embora empresas públicas como o BDMG não sejam poderes públicos, são entidades sob o controle do Estado, sujeitas, portanto, às normas de direito administrativo, **observada a legislação específica**.

A lei das estatais estabelece no art. 87, caput, que a regularidade na execução das despesas será garantida também pelo controle interno da empresa estatal e no mesmo artigo, §2º, que qualquer licitante pode representar junto aos responsáveis por esse controle interno contra “irregularidades na aplicação” da lei.

[xx]

Anexo II – Condições e Documentos de Habilitação

...

2.5. Qualificação técnica

...

2.5.2.1. Caso opte por não realizar a vistoria técnica, a licitante apresentará, para fins de habilitação, declaração de que tem conhecimento pleno de todas as condições que possam influenciar no custo, prazo e forma de execução do objeto, não cabível alegação, a qualquer tempo, de desconhecimento de qualquer fato ou aspecto condicionante à execução dos serviços a que se referem o edital BDMG-25/2024 e o contrato do qual advirá.

2.5.2.2. A declaração a que se refere o item 2.5.2.1 poderá ser feita pela funcionalidade de chat do sistema de pregão, mediante convocação específica, caso necessário, segundo a conveniência do Pregoeiro.

[xxi] Sobre o princípio da legalidade, expõem Jesse Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti que “Os agentes participantes dos processos licitatórios ou daqueles de que resulte contratação direta não podem conceder ou suprimir direitos, criar obrigações ou impor vedações incompatíveis com a ordem jurídica”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. DOTI, Marinês Restelatto; PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres et. al. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 231)

A vinculação ao instrumento convocatório é um desdobramento do princípio da legalidade. Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, Gustavo Binenbojm ensina que

“Significa que os gestores das empresas estatais não poderão mudar o conteúdo daquilo que foi decidido na fase interna da licitação. Em outras palavras, assim que o instrumento convocatório é publicado, a Administração passa a estar vinculada e subordinada à aplicação deste mesmo edital. Nesse ponto, a norma em questão se assemelha ao princípio do julgamento objetivo, consistente no dever imposto ao gestor público de atuar apenas em observância aos critérios objetivamente definidos no edital, não havendo espaço para qualquer espécie de discricionariedade no julgamento das fases do certame”. (BINENBOJM, Gustavo; NORONHA, João Otávio de; FRAZÃO, Ana; MESQUITA, Daniel Augusto (Coord.). Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei nº 13.303/2016. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 212)

Todos os atos empreendidos na fase externa da licitação foram com fundamento no ordenamento jurídico. O fundamento de todos os atos atinentes à sessão pública encontra-se consignado na ata da sessão, o que se verifica objetivamente mediante a simples leitura.

[xxii] 4.7.4. **A não manifestação da licitante quando convocado para tanto, em qualquer fase da licitação, terá as seguintes implicações**, conforme o caso: a) **a inércia quando chamado** à negociação, **para que encaminhe documentos ou informações, ou para que se manifeste acerca de qualquer questão proposta pelo Pregoeiro caracterizará desídia e implicará na** desclassificação da proposta apresentada ou na **inabilitação da licitante**, conforme o caso;

[xxiii] 7.4.1. ATENÇÃO: **não será admitido pelo Pregoeiro** recurso em que se verifiquem ausentes os pressupostos da sucumbência, **tempestividade**, legitimidade, interesse e motivação, sendo: ... **b) tempestividade – referente à interposição do recurso no prazo devido**;

[xxiv] 7.5. A falta de manifestação por qualquer das licitantes, mediante o sistema eletrônico, motivada **e no prazo de 10 (dez) minutos contados da intimação específica**, importará na preclusão do seu direito de recurso, caso em que Pregoeiro dará continuidade ao procedimento licitatório.

[xxv] Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, Gustavo Binenbojm ensina que

“Significa que os gestores das empresas estatais não poderão mudar o conteúdo daquilo que foi decidido na fase interna da licitação. Em outras palavras, assim que o instrumento convocatório é publicado, a Administração passa a estar vinculada e subordinada à aplicação deste mesmo edital. Nesse ponto, a norma em questão se assemelha ao princípio do julgamento objetivo, consistente no dever imposto ao gestor público de atuar apenas em observância aos critérios objetivamente definidos no edital, não havendo espaço para qualquer espécie de discricionariedade no julgamento das fases do certame”.

Todos os atos empreendidos na fase externa da licitação foram com fundamento no ordenamento jurídico. Em relação à seleção da proposta declarada vencedora da licitação, o fundamento de todos os atos referentes encontra-se consignado na ata da sessão pública ou nos documentos referidos na ata, o que se verifica objetivamente mediante a simples leitura dos documentos.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 13/12/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103479504** e o código CRC **70ADF13C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001204/2024-73.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro
dezembro de 2024.

Belo Horizonte, 13 de

DESPACHO DECISÓRIO

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-33-2024-I (SEI 103479504): a) conheço e nego provimento ao recurso interposto pela N & K Tecnologia Ltda.; b) ratifico as decisões do pregoeiro, especialmente a decisão pelo não provimento do pedido de reconsideração apresentado pela American Tower do Brasil - Comunicação Multimídia Ltda., mantida a decisão de inabilitação desta licitante; c) adjudico o objeto do certame à licitante vencedora, Telefônica Brasil S.A, pelo valor global de R\$ 126.429,60, correspondente aos unitários expressos no detalhamento do arquivo item SEI 103834122 e d) homologa a licitação.

Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 13/12/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103835068** e o código CRC **A7BBB191**.